AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665728 - PR(2024/0211694-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - PR006576 MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR011868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. *"Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba"* (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Documento eletrônico VDA56114330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: fa010eef-562b-4afc-b91a-0cfcd144f2c8

III. Dispositivo

6. Agravo interno parcialmente provido para sanar o erro material, a fim de excluir os honorários advocatícios recursais estabelecidos na decisão que julgou o agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: fa010eef-562b-4afc-b91a-0cfcd144f2c8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665728 - PR(2024/0211694-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - PR006576 MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR011868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. *"Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba"* (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

6. Agravo interno parcialmente provido para sanar o erro material, a fim de excluir os honorários advocatícios recursais estabelecidos na decisão que julgou o agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 672-681) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 664-668).

Em suas razões, a parte alega a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, ante a ausência de fixação da verba nas instâncias ordinárias.

Sustenta, ainda, que o acórdão de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto às questões invocadas pela recorrente, bem assim que não se aplicam à espécie os óbices da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial acolhida.

Isso porque, no caso dos autos, de fato, houve a majoração dos honorários advocatícios na oportunidade do julgamento do agravo em recurso especial.

Prevalece, todavia, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que *"não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba"* (AgInt no AREsp n. 1.178.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Aplicação analógica à hipótese.

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

> 2. No caso dos autos, a Quarta Turma, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da súmula 07 do STJ.
>
> 3. Não tendo sido efetivamente apreciado o mérito do recurso especial interposto, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.
>
> 4. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.
>
> 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ESTABELECIDOS NA DECISÃO RECORRIDA.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 1.496.283/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEVIDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> 1. No que diz respeito à inaplicabilidade do Enunciado Sumular n. 281 do STF, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.
>
> 2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos (Agravo de Instrumento). Precedente da Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017). Indevida a majoração da verba sucumbencial determinada na decisão agravada.
>
> 3. Embargos parcialmente acolhidos, a fim de excluir os honorários recursais. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.270.310/RS, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 28/9/2018.)

Nesses termos, ausente prévia fixação dos honorários advocatícios, segue devida a correção do erro material na decisão recorrida, a fim de afastar a majoração operada.

Quanto ao mais, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 664-668):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação dos dispositivos legais indicados e pela incidência das Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 283/STF (fls. 619-626).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 553-558):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PROFERIDA EM 2006. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO DO CPC. ART. 508 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos tão somente para sanar omissões sem efeitos infringentes (fls. 579-583).

Nas razões do recurso especial (fls. 587-599), fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, ante a existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido não superadas a despeito da oposição de embargos declaratórios;

ii) art. 109, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que o Tribunal de origem “deveria cassar a sentença para determinar que o juiz de piso primeiro intimasse a parte executada/recorrida acerca do pedido de sucessão de Rio São Francisco Securitizadora, somente podendo se falar de indeferimento caso a parte recorrida expressamente não consentisse com a sucessão processual do banco exequente” oposição à sucessão processual, oportunizar a este recorrente a possibilidade de atuar no feito como assistente litisconsorcial;

iii) art. 10 do CPC, visto que o acórdão recorrido, integrado pela decisão dos embargos declaratórios, teria deixado de observar o direito do recorrente ao contraditório e ampla defesa quanto ao pedido de sucessão processual de Rio São Francisco Securitizadora.

Contrarrazões apresentadas (fls. 617-618).

No agravo (fls. 629-639), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fl. 650).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, com relação à alegada omissão do acórdão impugnado acerca de questões essenciais para o deslinde do feito, envolvendo a suposta nulidade da sentença por decisão surpresa, a regularização da representação processual, a possibilidade de o recorrente atuar como assistente litisconsorcial, bem como a ocorrência de decisão surpresa em sede de aclaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 554- 557):

DA PRELIMINAR

Da Nulidade da Sentença

Defende o apelante que a sentença é nula por ter sido surpresa e por sua fundamentação apresentar vícios. Sem razão.

Considerando que na decisão do mov. 14.1 foi advertido que o não cumprimento do pronunciamento judicial acarretaria a extinção do processo, não há que se falar em surpresa.

Além disso, como não foi atendida a decisão do mov. 14, a extinção sem resolução do mérito decorreu do descumprimento do Banco do Estado do Paraná em regularizar sua representação processual, de modo que a fundamentação da sentença se ateve a este fato, não incorrendo em nenhum vício de fundamentação.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

DO MÉRITO

(...)

Desde então, entre outros atos processuais, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos, ora apelante, requereu, em fevereiro de 2003 (mov. 1.5, p. 24), o deferimento da sucessão processual do Banco do Estado do Paraná S/A, em razão da cessão do crédito, tendo renovado o pedido em março de 2006 (mov. 1.6, p. 39).

O pedido de sucessão processual foi indeferido em 18 de agosto de 2006, na decisão do mov. 1.7, p. 11. Não se tem notícias da interposição de qualquer recurso contra aludido pronunciamento judicial.

(...)

Extrai-se do resumo processual feito anteriormente que o pedido de sucessão foi indeferido ainda no ano de 2006, diante da ausência de comprovação da ocorrência de cessão, e o apelante deixou de recorrer oportunamente da decisão que rejeitou seu pedido, o que levou a ocorrência da preclusão.

A decisão foi proferida há mais de dezesseis anos e o apelante insiste no seu pleito de sucessão, razão pela qual o Juízo de Primeiro Grau, no mov. 14.1, condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, merecendo destaques trechos da decisão:

(...)

Sendo assim, considerando que o pedido de sucessão processual foi indeferido há mais muito tempo e que o pleito de intervenção como assistente litisconsorcial não foi feito no momento em que requerida a sucessão, não há como reavaliar o mérito, diante da preclusão ocorrida. O pedido de intervenção como assistente litisconsorcial somente foi formulado anos depois da preclusão, não podendo ser avaliado, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Não fosse isso suficiente, é possível, ao menos em tese, que a prescrição intercorrente tenha se consumado, tendo em vista que a primeira sentença foi anulada no ano de 2002 para que fosse realizada prova pericial e até agora não foi produzida.

Posteriormente, em razão da oposição de embargos declaratórios, a fundamentação foi complementada nos seguintes termos (fls. 580-582):

DO MÉRITO

Argumenta a parte embargante que o acórdão foi omisso por não analisar a preliminar de nulidade da sentença por ter sido surpresa e obscuro, em razão da autuação errônea, ao analisar o pedido de sucessão realizado por Rio Paraná Securitizadora ao invés de Rio São Francisco.

A omissão efetivamente ocorreu quanto ao tópico, que passo a analisar.

Não há que se falar em nulidade por desrespeito ao º do CPC, tendo em art. 10 vista que, ainda que não tenha sido ofertado prazo específico para a parte se manifestar na origem, toda a matéria foi tratada nas razões recursais, inexistindo prejuízo à parte.

(...)

Superada a preliminar, passo ao enfrentamento da outra tese.

De fato, a autuação da apelação fez constar como apelante Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos quando, na verdade, o recurso foi interposto por Rio São Francisco Companhia

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

> Securitizadora de Créditos Financeiros, o que fez com que a controvérsia fosse analisada pela perspectiva da Rio Paraná, não da Rio São Francisco.
>
> Dessa forma o acórdão foi omisso ao não tratar da questão sob o prisma da Rio São Francisco, que será verificado neste momento.
>
> A omissão a ser esclarecida não terá o condão de alterar o julgamento realizado. Na origem, o embargante requereu a sucessão processual com base na cessão do crédito realizada inicialmente entre Banco Banestado S. A e Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (mov. 30.5) e posteriormente entre Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (mov. 30.6). Ocorre que como amplamente analisado pelo Juízo de Primeiro Grau e no acórdão, o pedido de sucessão realizado por Rio Paraná foi indeferido e houve a preclusão da discussão, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Como o pedido de sucessão realizado pelo embargante passa pelo efetuado – e já indeferido – por Rio Paraná, afinal a cessão apontada pelo recorrente foi feita entre eles, não há como reconhecer a sucessão processual, tampouco a habilitação como assistente litisconsorcial, até porque o feito foi extinto.
>
> Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> No que toca à alegada violação do §§ 1º e 2º, do CPC, da leitura do art. 109, recurso especial extrai-se que o fundamento central do acórdão recorrido, consistente na preclusão quanto ao pleito de intervenção como assistente litisconsorcial, não foi objeto de impugnação clara, detida e específica, o que fere o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do recurso especial, pela incidência do III, do CPC e art. 932, do óbice da Súmula n. 283/STF.
>
> Por fim, com relação à violação do do CPC, observa-se do excerto art. 10 anteriormente transcrito que o Tribunal de origem, debruçado sobre os elementos fático- probatórios da causa, afastou a ocorrência de decisão surpresa, uma vez que a matéria teria sido tratada no decorrer das razões recursais, inexistindo prejuízo à parte.
>
> Dissentir do acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, de modo a alterar os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para reconhecer a inexistência de decisão surpresa, demandaria inevitável reexame do substrato fático-probatório da causa, inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Como constou da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à nulidade da sentença, assim como a caracterização de decisão surpresa e, ainda, a viabilidade de atuação como assistente litisconsorcial, a Corte local assim se pronunciou (fls. 554-557):

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

DA PRELIMINAR

Da Nulidade da Sentença

Defende o apelante que a sentença é nula por ter sido surpresa e por sua fundamentação apresentar vícios. Sem razão.

Considerando que na decisão do mov. 14.1 foi advertido que o não cumprimento do pronunciamento judicial acarretaria a extinção do processo, não há que se falar em surpresa.

Além disso, como não foi atendida a decisão do mov. 14, a extinção sem resolução do mérito decorreu do descumprimento do Banco do Estado do Paraná em regularizar sua representação processual, de modo que a fundamentação da sentença se ateve a este fato, não incorrendo em nenhum vício de fundamentação.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

(...)

Desde então, entre outros atos processuais, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos, ora apelante, requereu, em fevereiro de 2003 (mov. 1.5, p. 24), o deferimento da sucessão processual do Banco do Estado do Paraná S/A, em razão da cessão do crédito, tendo renovado o pedido em março de 2006 (mov. 1.6, p. 39).

O pedido de sucessão processual foi indeferido em 18 de agosto de 2006, na decisão do mov. 1.7, p. 11. Não se tem notícias da interposição de qualquer recurso contra aludido pronunciamento judicial.

(...)

Extrai-se do resumo processual feito anteriormente que o pedido de sucessão foi indeferido ainda no ano de 2006, diante da ausência de comprovação da ocorrência de cessão, e o apelante deixou de recorrer oportunamente da decisão que rejeitou seu pedido, o que levou a ocorrência da preclusão.

A decisão foi proferida há mais de dezesseis anos e o apelante insiste no seu pleito de sucessão, razão pela qual o Juízo de Primeiro Grau, no mov. 14.1, condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, merecendo destaques trechos da decisão:

(...)

Sendo assim, considerando que o pedido de sucessão processual foi indeferido há mais muito tempo e que o pleito de intervenção como assistente litisconsorcial não foi feito no momento em que requerida a sucessão, não há como reavaliar o mérito, diante da preclusão ocorrida. O pedido de intervenção como assistente litisconsorcial somente foi formulado anos depois da preclusão, não podendo ser avaliado, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Não fosse isso suficiente, é possível, ao menos em tese, que a prescrição intercorrente tenha se consumado, tendo em vista que a primeira sentença foi anulada no ano de 2002 para que fosse realizada prova pericial e até agora não foi produzida.

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, complementou (fls. 580-582):

DO MÉRITO

Argumenta a parte embargante que o acórdão foi omisso por não analisar a preliminar de nulidade da sentença por ter sido surpresa e obscuro, em

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

> razão da autuação errônea, ao analisar o pedido de sucessão realizado por Rio Paraná Securitizadora ao invés de Rio São Francisco.
>
> A omissão efetivamente ocorreu quanto ao tópico, que passo a analisar.
>
> Não há que se falar em nulidade por desrespeito ao º do CPC, tendo em art. 10 vista que, ainda que não tenha sido ofertado prazo específico para a parte se manifestar na origem, toda a matéria foi tratada nas razões recursais, inexistindo prejuízo à parte.
>
> (...)
>
> Superada a preliminar, passo ao enfrentamento da outra tese.
>
> De fato, a autuação da apelação fez constar como apelante Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos quando, na verdade, o recurso foi interposto por Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, o que fez com que a controvérsia fosse analisada pela perspectiva da Rio Paraná, não da Rio São Francisco.
>
> Dessa forma o acórdão foi omisso ao não tratar da questão sob o prisma da Rio São Francisco, que será verificado neste momento.
>
> A omissão a ser esclarecida não terá o condão de alterar o julgamento realizado. Na origem, o embargante requereu a sucessão processual com base na cessão do crédito realizada inicialmente entre Banco Banestado S. A e Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (mov. 30.5) e posteriormente entre Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (mov. 30.6). Ocorre que como amplamente analisado pelo Juízo de Primeiro Grau e no acórdão, o pedido de sucessão realizado por Rio Paraná foi indeferido e houve a preclusão da discussão, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Como o pedido de sucessão realizado pelo embargante passa pelo efetuado – e já indeferido – por Rio Paraná, afinal a cessão apontada pelo recorrente foi feita entre eles, não há como reconhecer a sucessão processual, tampouco a habilitação como assistente litisconsorcial, até porque o feito foi extinto.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Outrossim, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão da preclusão quanto ao pedido de intervenção como assistente litisconsorcial.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Ainda, conforme se infere dos termos antes transcritos do acórdão de origem, a Corte local concluiu não ter havido decisão surpresa, porquanto a questão sobre a qual se fundou o julgado foi tratada nas razões recursais da parte, afastando, ainda, a alegação de prejuízo.

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

Nesses termos, para afastar o entendimento das instâncias originárias e inferir, como pretende a recorrente, a existência de decisão surpresa, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dessa maneira, não prosperam, nessa parte, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para excluir os honorários advocatícios recursais estabelecidos na decisão que julgou o agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55396113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2026 17:28:06
Código de Controle do Documento: 0da009fa-fcaf-4eaf-a3c4-8cea6dddf714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.728 / PR

Número Registro: 2024/0211694-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002369219998160089 00011663620248160089 11663620248160089

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - PR006576
		MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR011868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS - PR006576
		MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR011868

Documento eletrônico VDA56087372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: f71cd1bc-20b9-40e2-a9f6-7e1b4614b31b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: f71cd1bc-20b9-40e2-a9f6-7e1b4614b31b